



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE FRANCISCO BELTRÃO
- PROJUDI

**Rua Vereador Romeu Lauro Werlang, 1111 - Centro - Francisco Beltrão/PR - CEP:
85.601-020 - Fone: 46 3520-0006 - E-mail: cvs@tjpr.jus.br**

Processo: 0007850-39.2017.8.16.0083

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Data Base

Valor da Causa: R\$24.773,05

Polo Ativo(s): • RICARDO MORAES FARIA DOS SANTOS

Polo Passivo(s): • ESTADO DO PARANA

Vistos para decisão.

Ricardo Moraes ajuizou a presente ação em face do Estado do Paraná. Aduziu, em essência, ser servidor público estadual e nessa condição foi contemplado com reajuste inflacionário pelo índice IPCA, disposto na lei estadual n. 18.493/2015, que deveria incidir no dia 1/1/2017. Acrescentou que a citada lei foi publicada em 10/6/2015 e entrou em vigor na mesma data. Informou que “às vésperas de gozar de seu direito de revisão inflacionária, fora publicada nova Lei Estadual, desta vez a de nº 18.907 (...) há 33 dias da aplicação do reajuste, suspendendo os efeitos da Lei 18.493” (f. 3), o que reputa ilegal e inconstitucional. Requeru, liminarmente, ordem para determinar a aplicação do índice de 8,39% sobre o subsídio do requerente. Acostou documentos.

Houve emenda.

Vieram os autos conclusos.

Eis a síntese do necessário.

Decido.

O art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Complementarmente, o art. 3º da Lei 12.153/2009 prediz que: “o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.”

Neste juízo sumário entendo pela probabilidade do direito alegado, já que amparado em paradigmático precedente do e. STF (ADI 4013, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 31/3/2016):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.



DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...) 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007.

Anoto que a situação descrita nos autos, para além de muito similar ao citado precedente, atualmente encontra-se em debate perante a mesma Corte (ADI 5641) em demanda proposta pelo órgão de classe nacional dos policiais civis.

Na espécie, e pela mesma razão, não vejo óbice ao deferimento da medida, porque inaplicável as restrições do art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 e art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009 na linha do seguinte precedente (STF, Rcl 6093 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 26/6/2008):

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Concessão contra a Fazenda Pública. Servidor Público. Militar da Aeronáutica. Vencimentos. Reajuste fundado nas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93. Aplicação do art. 37 X, da CF. Direito reconhecido. Jurisprudência do Supremo. OFENSA À AUTORIDADE DA LIMINAR DEFERIDA NA ADC Nº 4 . NÃO OCORRÊNCIA. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Precedentes. NÃO OFENDE A AUTORIDADE DA LIMINAR DEFERIDA NA ADC Nº 4, A DECISÃO EM QUE O OBJETO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CORRESPONDA A PRESTAÇÃO EXIGÍVEL NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO

Não bastasse isso, a hipótese dos autos versa sobre reajuste. O reajuste é entendido pelas Cortes Superiores como mera recomposição, e não acréscimo/ganho. Nesse sentido há precedentes (STF, Min. Marco Aurélio. REExt nº 565.089; STJ, Min. Luiz Fux. REsp nº 1.112.524/DF e STF, Min. Carmem Lúcia. ADI 4013/TO).

Nesse contexto, afastada está a hipótese da ADC 4/DF porque o caso ora em análise não guarda pertinência com qualquer das hipóteses aventadas (STF, Rcl 6093 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 26/6/2008):

Outrossim, certo é que com a entrada em vigor da Lei Estadual 18.493/2015 em 10/6/2015 e a conseqüente produção de seus efeitos na mesma data, por força de seu art. 10, o reajuste pelo IPCA nela prevista passou a integrar o patrimônio jurídico do autor, não sendo possível, sem ofensa ao direito adquirido, de dimensão constitucional, a revogação deste, como feito, por lei posterior causando-lhe prejuízo (inteligência do art. 5º, XXVI, da CF, e art. 6º do Decreto-lei n. 4.657/42 – LINDB/LICC).

O mesmo raciocínio leva à conclusão de que, no contexto jurídico dos autos, houve ofensa, em tese, à garantia da irredutibilidade dos valores remuneratórios dos agentes públicos, como preceitua o inciso XV do art. 37 da CR.



Ademais, o perigo de dano é evidente em virtude dos nefastos efeitos da inflação, mormente tratando-se de verba alimentar.

Por fim, não há risco de irreversibilidade do provimento, já que a qualquer momento pode ser revogada a presente decisão acaso demonstrada argumentação suficiente para tanto.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar, ordenando que o Estado do Paraná aplique o índice de 8,39% sobre o subsídio do requerente, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Expeça-se intimação eletrônica para cumprimento da liminar (art. 269, §3º c/c 270 do CPC/2015).

Considerando os recorrentes pedidos de cancelamento das audiências de conciliação nas ações em trâmite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública envolvendo o Estado do Paraná, os quais estão fundamentados na impossibilidade de realização de acordos ante a ausência de poderes dos seus procuradores para transigir, aliada a disposição do art. 345, II, do CPC/2015, entendo não ser o caso de designação de audiência de conciliação nesses feitos.

Ante a observância do disposto no art. 7º da Lei 12.153/2009, cite-se a parte reclamada para apresentação de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugná-la, no mesmo prazo.

Na sequência, intemem-se as partes para se manifestarem quanto ao interesse na realização de audiência de instrução ou julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimações e diligências necessárias.

Francisco Beltrão, datado e assinado digitalmente.

Ivan Buatim

Juiz de Direito Substituto

